



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027317-18.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado IGOR RONALD DOS SANTOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027317-18.2021.8.26.0002.

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Apelado: Igor Ronald dos Santos (Não citado).

Ação: Busca e Apreensão.

Comarca: São Paulo – FR Santo Amaro – 6ª Vara Cível.

Juiz prolator: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez.

Voto nº 41.462

Apelação. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Juízo a quo que determina a conversão do feito em execução. Impossibilidade. Mera faculdade concedida ao credor pelo artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Igor Ronald dos Santos que a r. sentença de fls. 129/130, de relatório adotado, julgou extinta com fulcro no art. 485, IV do CPC.

Inconformado, recorre o autor alegando, em síntese, que foi surpreendido com a extinção prematura do feito, vez que diligenciou para obter o endereço onde o bem pretendido pudesse ser encontrado e seu advogado não foi intimado para impulsionar o processo. Afirma, ainda, que a conversão

da ação de busca e apreensão em execução é uma faculdade do credor, sem que comporte imposição pelo juízo. Requer, assim, a cassação da r. sentença e o regular prosseguimento do feito.

O recurso foi encaminhado a este Tribunal sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Do que se deduz dos autos, após a concessão da liminar de busca e apreensão (fls. 58), os mandados expedidos restaram negativos (fls. 70), sobrevindo decisão de fls. 85 que determinou a conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso não localizado o veículo, enquanto a parte autora diligenciava para obter novos endereços nos quais o bem pretendido pudesse ser encontrado (fls. 97).

Sem que a autora tivesse procedido com a conversão da ação em execução, o feito foi extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 prevê que *“se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos*

autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”.

Como se vê, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução constitui uma faculdade do credor, e não um dever, de modo que não compete a imposição pelo juízo.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Colenda Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Decisão que indeferiu o pedido de novas diligências para tentar localizar o veículo objeto da garantia, além de converter, de ofício, a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Aplicação, excepcional, da regra da taxatividade mitigada, segundo entendimento do STJ. CONVERSÃO EX OFFICIO AO RITO EXECUTIVO. Inviabilidade. Inteligência do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Faculdade que cabe ao credor. Possibilidade de realização de novas diligências para localização do bem. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.” (Agravado de Instrumento

2365565-61.2024.8.26.0000; Rel. Des. Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 16/12/2024).

“Processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Processo extinto com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual). Pretensão à reforma manifestada pelo autor. Cabe ao credor fiduciário decidir se pede ou não a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, como autoriza o artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, sendo inviável a atuação de ofício do magistrado e, logo, a extinção do processo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1000828-73.2022.8.26.0368; Rel. Des. Mourão Neto; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 12/12/2024).

Destarte, reformo a r. sentença para determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator